

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006159-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: **Jose Fernando Micheloni Me - Itália Veículos**Embargado: **Marajoá Gestão Mercantil de Ativos Ltda e outros** 

JOSE FERNANDO MICHELONI ME - ITÁLIA VEÍCULOS ajuizou ação contra MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA E OUTROS, pedindo a exclusão da penhora determinada sobre o veículo Fiat Doblo, placas EIL-7639, de sua propriedade e posse, indevidamente penhorado no interesse da embargada em ação de execução que promove contra Fábio Bertolino e outros, pois com este se encontra apenas a título de empréstimo, indevida a restrição anotada no sistema RENAJUD, o que constitui esbulho.

Decretou-se a suspensão do curso do processo no tocante ao bem embargado. Também arguiu carência de ação.

Manifestou-se o embargante, repelindo tais alegações.

Os demais embargados não contestaram o pedido.

A decisão de saneado rejeitou a tese de carência de ação e deferiu a produção de prova documental e testemunhal a respeito da matéria fática controvertida.

A embargada interpôs recurso de agravo de instrumento contra tal decisão, que foi mantida por este juízo.

Realizou-se a audiência instrutória e colheu-se a manifestação final das partes, consignando-se o insucesso da proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O embargante é empresário em nome individual, o que induz desimportância de separação do patrimônio pessoal e do patrimônio empresarial.

Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. A empresa individual identifica-se com o próprio sócio, pessoa física ou natural, o qual, em consequência, tem legitimidade para pleitear direitos daquela pessoa jurídica - Precedentes do STJ e do TJ-SP - Alegação de ilegitimidade ativa afastada Decisão concessiva de antecipação de tutela mantida Recurso improvido (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0234854-56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 08.11.2012).

Segundo a doutrina abalizada do eminente Rubens Requião, "o Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda (Ap. cív. nº. 8.447 Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, nº 18.878/73)" (Curso de Direito Comercial, vol. 1, Editora Saraiva, 14ª edição, página 64).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio" (REsp 227393 / PR - Recurso Especial 1999/0074823-9 - Relator: Ministro Garcia Vieira - Primeira Turma - Data do Julgamento: 21/10/1999 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29/11/1999 p. 138).

Por isso, a desimportância de maior discussão a respeito do desencontro de informações entre o próprio embargante e sua mulher, sobre se o veículo seria de uso pessoal ou destinado à comercialização, pois tanto um quanto outro poderiam ser utilizados ou comercializados. Formalmente, o veículo integra o ativo de bens do empresário, como se nota pelo certificado de registro no órgão de trânsito (fls. 25) e pela nota fiscal de entrada no estabelecimento (fls. 26).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não há qualquer indício de alienação a qualquer título, para os executados. Ninguém aludiu aquisição por compra e venda, observando-se que nenhuma das testemunhas ouvidas prestou uma única informação a respeito. Efetivamente, não há um mínimo de indício de que os executados teriam adquirido o veículo e mantido em nome do embargante, para evitar a penhora.

De outro lado, as evidências revelam que o exercício de posse decorreu de empréstimo por parte do embargante, empréstimo justificado pela necessidade pessoal dos executados, de utilização do veículo para transporte do filho, portador de necessidade especial.

Até mesmo a controvérsia suscitada a partir do depoimento de Luiz Fernando Aparecido Fabrício (fls. 154) em nada auxilia a tese da embargada. Disse Luiz Fernando, empregado da embargada, que ouviu do embargante a informação de que percebia de Fábio um valor mensal e não disse que o carro era de Fábio. Portanto, interpretando tais informações, Luiz Fernando não recebeu notícia de que o veículo teria sido adquirido por Fábio, ou seja, não confirmou qualquer versão do embargante, de venda informal, sem transferência documental.

Disse Luiz Antonio Milan, também empregado da embargada, que de longa data conhece o embargante, a quem procurou e de quem ouviu que o veículo estava com Fábio apenas por empréstimo, para atender necessidade pessoal de transporte do filho (fls. 155). O embargante receberia, segundo o depoente, um valor mensal pelo empréstimo, o que transmudaria a natureza do vínculo jurídico, de comodato para empréstimo remunerado, mas sem configurar alienação.

Não é incomum, de forma alguma, o empréstimo de veículo de uma pessoa para outra, menos ainda quando se trate de um empresário do setor, que tem disponibilidade de veículos, e cedeu o uso por uma razão específica, de relacionamento pessoal com outrem.

Não há qualquer indicativo de que o executado efetivamente adquiriu o bem, de modo que, pertencendo a terceiro, houve ofensa ao direito de posse e propriedade, sanável por intermédio do provimento jurisdicional almejado.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO CERCEAMENTO DF **DEFESA** INOCORRÊNCIA **PROPRIEDADE** BEM DE DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. 1 - O juiz é o destinatário da prova (art. 130 do Código de Processo Civil) e, portanto, tem o dever de afastar aquelas que entende desnecessárias. Ou seja, evitar a repetição de provas, a comprovação de fatos incontroversos e até mesmo provas que não têm qualquer aptidão probatória (ex. art. 401 do CPC). 2 Veículo penhorado de propriedade de terceiro, estranho à lide. Bem que nunca esteve na esfera de patrimônio do executado. RECURSO IMPROVIDO (TJSP, APELAÇÃO 0003397-53.2012.8.26.0097, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 29.04.2014).

Diante do exposto, acolho o pedido e torno insubsistente a restrição lançada sobre o veículo, determinando seu cancelamento no sistema RENAJUD, mantendo- sob a posse do embargante.

Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados da patrona do embargante, fixados por equidade em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA